



PARECER JURÍDICO ORIENTATIVO Nº 625, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

MUNICÍPIO DE ÁGUAS FRIAS. PROJETO DE LEI DIAGNOSTICO SOCIOAMBIENTAL. DIREITO AMBIENTAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1 - DA SOLICITAÇÃO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Câmara Municipal de **Águas Frias**, a qual indaga acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar n. 12/2020, conforme se segue:

Projeto de Lei nº 12/2020

Aprova diagnóstico socioambiental do Município de Águas Frias e dá outras providências.

RICARDO ROLIM DE MOURA, prefeito Municipal do Município de Águas Frias, no uso de suas atribuições legais estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, apresenta a esta colenda Câmara de Vereadores para estudo e votação o seguinte projeto de lei:

Art. 1º - Fica aprovado na íntegra o diagnóstico socioambiental do Município de Águas Frias em anexo à presente lei, apresentando relatórios de diagnóstico e características gerais, caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica, avaliação e mapeamento dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, identificação de áreas de possível interesse ambiental na área de influência direta da ocupação, especificação das áreas consolidadas existentes na área, identificação das áreas consideradas de risco, indicação das áreas que devem ser resguardadas e indicação das áreas que necessitam de recuperação estabelecendo dispositivos, diretrizes e aspectos fundamentais para propor e direcionar a regulamentação da regularização fundiária de interesse social e específico em áreas de preservação permanente inseridas no meio urbano da sede do município de Águas Frias-SC.

Art. 2º - Os projetos de obras e reformas a serem realizadas no perímetro urbano do Município de Águas Frias devem observar as regras estabelecidas no diagnóstico aprovado pela presente lei.

Art. 3º - Ficam convalidadas e aprovadas as ocupações de solo ou de área de preservação permanente até então consideradas irregulares, desde que estejam sendo ocupadas em conformidade com os limites e regras estabelecidas no diagnóstico aprovado.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Águas Frias-SC, 31 de julho de 2020.

RICARDO ROLIM DE MOURA
Prefeito Municipal

Delimitado o objeto de apreciação, o presente parecer, de caráter **não vinculativo e não exauriente**, visa a colaborar de forma técnica para o aprimoramento da legislação municipal, nos limites das indagações supracitadas e de outros apontamentos que sejam pertinentes.

2 - DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

A Constituição Federal determina no artigo 30, I que cabe aos Municípios legislarem sobre interesse local, bem como determina que é de competência comum, ou seja, competência administrativa, prevista no artigo 23, VI de proteger o meio ambiente.

Em paralelo a este dispositivo a Constituição Federal ainda detemrina no artigo 182 a política de desenvolvimento urbano visando o bem estar de seus habitantes:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes.

Nesse sentido é o artigo 140 e 141 da Constituição Estadual:

Art. 140. A política municipal de desenvolvimento urbano atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes, na forma da lei.

Parágrafo único. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, e o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbanas.



Art.141. No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e o Município assegurarão:

I - política de uso e ocupação do solo que garanta:

- a) controle da expansão urbana;
- b) controle dos vazios urbanos;
- c) proteção e recuperação do ambiente cultural;
- d) manutenção de características do ambiente natural;

II - criação de áreas de especial interesse social, ambiental, turístico ou de utilização pública;

III - participação de entidades comunitárias na elaboração e implementação de planos, programas e projetos e no encaminhamento de soluções para os problemas urbanos;

IV - eliminação de obstáculos arquitetônicos às pessoas portadoras de deficiência física;

V - atendimento aos problemas decorrentes de áreas ocupadas por população de baixa renda.

Ainda, a Lei Orgânica Municipal assim dispõe a respeito do tema:

Art.14. Ao Município de Águas Frias compete, em comum com a União e o Estado de Santa Catarina, observada as normas de cooperação fixadas em lei complementar:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e **conservar o patrimônio público;**

II - cuidar da **saúde e assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, os monumentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

VI - **proteger o meio ambiente e combater** a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 148. A política de desenvolvimento urbano visa a assegurar, entre outros, os seguintes objetivos:

I - a urbanização e regularização de loteamentos;

II - o estímulo à preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;

III - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e da cultural;

IV - a criação e a manutenção de parques de interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

V - a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.



Verifica-se que a competência da presente matéria esta entre os rols de competencia do Municipio, e ainda quanto a iniciativa do projeto de lei cabe ao Chefe do Poder Executivo.

Quanto ao aspecto material do presente projeto, o diagnostico socioambietal tem como objetivo mapear o município, bem como de promover a defesa e a preservação do meio ambiental. Nesse aspecto, o diagnostico tem como reconhecer as areas urbanas e o ambiente municipal como um todo e estabelecer limitções, buscando pelo princípio da precaução, harmonizar o desenvolvimento urbano buscando uma qualidade de vida a população.

O princípio da Precaução, e sua aplicação, no dizer de Paulo Affonso Leme Machado¹, *esta interligado intimamente com a avaliação prévia das atividades humanas, pois sob sua égide deve-se sopesar os riscos ambientais com a intenção de minimizá-los através da redução da extensão, da frequência ou da incerteza do dano.*

E por fim, destacamos S. R. Martins², define-se o diagnóstico socioambiental como:

[...] um instrumento que permite conhecer o patrimônio ambiental de uma comunidade (atributos materiais e imateriais). É um instrumento de informações, de caráter quantitativo e qualitativo específico para uma dada realidade (não devem ser generalizados) que revela sua especificidade histórica e que reflete a relação da sociedade como meio ambiente. Devem ser construídos de uma maneira sistêmica, ou seja, considerando as interações entre os elementos (sociais, econômicos, ambientais, culturais, espirituais) da realidade. Este mapeamento permite avaliar sua qualidade ambiental e sua qualidade de vida, e o estabelecimento de indicadores de sustentabilidade. O conhecimento da realidade além de ensejar a afirmação da identidade local (conhecimento do patrimônio ambiental) é fundamental no processo de construção da

¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 17. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 69.

² MARTINS, S. R. *Crítérios básicos para o Diagnóstico Socioambiental*. Texto base para os Núcleos de Educação Ambiental da Agenda 21 de Pelotas: "Formação de coordenadores e multiplicadores socioambientais" (2004).



cidadania ambiental, uma vez que seus elementos são fundamentais para a tomada de decisão por atores públicos e privados na elaboração de alternativas de transformação no sentido de harmonizar a relação entre as pessoas e destas com a biosfera.

Conclui-se, portanto, que o presente projeto de lei tem como documentar e além de averiguar a situação existente e adotando medidas de melhorias das condições preexistentes, no âmbito social, ambiental, urbanístico e de ampliação de direitos básicos necessários para uma vida digna. Dessa forma, o podendo ser deliberados pelos Edis, conforme determina o regimento interno da Casa Legislativa.

3- DA CONCLUSÃO

Pela fundamentação aqui exposta, entende-se que o Projeto de Lei Complementar atende aos parâmetros constitucionais e legais previsto no ordenamento jurídico, estando apto à deliberação legislativa.

Ressalta-se por fim, que o parecer é não vinculativo e não exauriente, servindo apenas de subsídio para as deliberações da Câmara.

Esta assessoria jurídica encontra-se à devida disposição. Quaisquer esclarecimentos podem nos ser solicitados por meio do endereço eletrônico juridico@acamosc.org.br.

Chapecó, 13 de agosto de 2019.

PRISCILA DO AMARAL
OAB/SC 43.812

FERNANDO PANSERA
OAB/SC 29.590